



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 22.06.18/PE**  
**IMPUGNANTE: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**

**1. RELATÓRIO**

O processo licitatório 22.06.18/PE teve por objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUNCIONAMENTO DE KIT ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EJA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TR”.

Inconformada com parte do conteúdo do instrumento convocatório, a senhora LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA apresentou impugnação.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O impugnante faz questionamento relacionado ao fato de o Edital não trazer em seu conteúdo, obrigatoriedade de apresentação do laudo que comprove que a squeeze de plástico, elencada nos kits escolares, atende a qualidade determinada na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 51 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Nas palavras do impugnante, “E não seria judicioso desmerecer a questão e reduzir relevância do tema, eis que as garrafas para água em plástico serão utilizadas por alunos da rede pública municipal de ensino e entrarão em contato com líquidos e/ou outros alimentos. Destarte, é essencial e indispensável inserir cláusula no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e/ou TERMO DE REFERÊNCIA e/ou na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS determinando que as proponentes assumirão o compromisso de fornecer nos 03 Lotes, SQUEEZE PLÁSTICO, e deverão, obrigatoriamente, ou anexar à proposta eletrônica no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas e/ou em cláusula específica para entrega de amostras apresentar o laudo de ensaio dos squeezes plásticos, em nome do proponente e/ou da marca indicada na proposta eletrônica inicial inserida no sistema eletrônico quando do cadastro, provando o cumprimento dos limites de migração de limites aceitáveis de metais pesados, de limites aceitáveis de PVC, de ftalatos e de BPA”.*

De fato, a referida Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 51 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010 prevê:



Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os critérios de migração para materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos, nos termos do Anexo desta Resolução.

(...)

1. Alcance. O presente Regulamento Técnico estabelece os critérios gerais para a determinação de migrações total e específicas, e se aplica aos seguintes materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos: a) compostos exclusivamente de plástico;

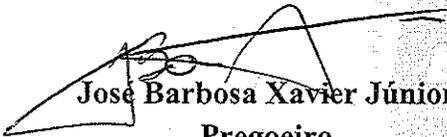
A água é considerada um alimento pela **ANVISA**, conforme a RDC nº 173/2006. Considerando que o descumprimento das normas estabelecidas nas Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.437/77, o licitante vencedor não poderá deixar de observá-las, e é dessa forma que os órgãos, quando o fazem, fundamentam a exigência de documento comprobatório da qualidade do produto a ser fornecido.

Contudo, entendo que para a verificação da qualidade do produto em questão, é suficiente a exigência de que o mesmo seja aprovado pela norma 105 da ANVISA, devendo o licitante apresentar certificado de registro do produto emitido pelo citado órgão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro recebe a impugnação porque tempestiva e, no mérito, julga parcialmente procedente orientando que o edital adicione a obrigatoriedade de apresentação de certificação de qualidade sanitária, referente às squeezes para água, conforme Resolução 105 da ANVISA.

Itapipoca/CE, 07 de outubro de 2022.

  
**José Barbosa Xavier Júnior**  
Pregoeiro